



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 66, DE 2023
(FASE 1)
(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 848/24 - SF

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Aos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicam-se as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, exceto se preverem regras mais rigorosas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo, quanto à aplicação das mesmas regras do regime próprio de previdência social da União, inclui regras de:

I – idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas de contribuições e acumulação de benefícios, além de outros aspectos que possam impactar o equilíbrio a que se refere o **caput** deste artigo;

II – transição para os atuais servidores e as regras transitórias aplicáveis tanto para esses quanto para aqueles que venham a ingressar no serviço público do ente federativo.”

“Art. 100.

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26, a:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício



financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 2% (dois por cento) desse valor;

II – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 2% (dois por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;

III – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

IV – 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor.

§ 24. Em 1º de janeiro de 2030 e a cada 5 (cinco) anos a partir de então, verificando-se mora no pagamento de precatórios, os limites percentuais previstos nos incisos do § 23 deverão ser acrescidos, de forma fixa para o quinquênio subsequente, em 1/5 (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora na data-base, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.

§ 25. Os precatórios em mora utilizados para o cálculo do acréscimo percentual previsto no § 24 deixam de integrar o cômputo do estoque referido no § 23.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios, observados os limites do § 23, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I – os limites de que trata o § 23 serão suspensos;

II – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas do Município inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III – o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.



§ 28. Os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites dispostos no § 23.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2025;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º

§ 2º São integralmente desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, exceto se previdenciárias, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, inclusive os saldos arrecadados em exercícios anteriores e não utilizados, sendo vedada sua utilização para pagamento:

I – de pessoal, exceto do magistério e relativo à capitalização de fundos de previdência;

II – de dívidas, exceto de precatórios e com a União e suas entidades.

§ 3º Se houver dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou de precatórios, até 40% (quarenta por cento) do valor desvinculado a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser destinados ao seu pagamento, observados eventual parcelamento nos termos do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os limites de que trata o § 23 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 101.

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no **caput** deste artigo o disposto nos §§ 23 a 28 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei



municipal específica, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O Município que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no **caput** deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....



§ 6º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo.

§ 7º Em caso de suspensão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o **caput** deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do **caput** deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.” (NR)

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover, em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social para prever, no mínimo, as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não promoverem as alterações a que se refere o **caput** deste artigo em até 18 (dezoito) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, passam a vigorar as mesmas regras do regime próprio de previdência social da União a que se refere o art. 40-A da Constituição Federal.



Art. 4º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do **caput** deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pec23-066rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCION AIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constituiconais.transitorias:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO